



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-AÇU
É TEMPO DE CUIDAR

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO 2025 – PGMII/PA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 125/2024-SMS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024.

SEGUNDO TERMO ADITIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO CONTINUADO DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIDO), COM COMODATO DOS DISPOSITIVOS DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO, APLICADOS ATUALMENTE NAS ÁREAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SAMU, PROGRAMA MELHOR EM CASA E HOSPITAL MATERNIDADE JOSE BERNARDO DA SILVEIRA, AFIM DE ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ AÇU.

ASSUNTO: Aditivo - Prorrogação da vigência contratual - Prazo.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO CONTINUADO DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIDO), COM COMODATO DOS DISPOSITIVOS DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO, APLICADOS ATUALMENTE NAS ÁREAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SAMU, PROGRAMA MELHOR EM CASA E HOSPITAL MATERNIDADE JOSE BERNARDO DA SILVEIRA, AFIM DE ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ AÇU. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS ESSENCIAIS. LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

A consulta versa sobre a possibilidade de aditamento do prazo de vigência, do **contrato administrativo nº 125/2024-SMS**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 012/2024-SMS, em que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO CONTINUADO DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIDO), COM COMODATO DOS DISPOSITIVOS DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO, APLICADOS ATUALMENTE NAS ÁREAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SAMU, PROGRAMA MELHOR EM CASA E HOSPITAL MATERNIDADE JOSE BERNARDO DA SILVEIRA, AFIM DE ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ AÇU**, tendo como proponente a pessoa jurídica **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **34.597.955/0013-23**.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a duração do contrato será por mais **90 (noventa dias) dias, ou seja, 03 (três) meses**, tendo vigência de 01 de abril de 2025 a 30 de junho de 2025, e manterá as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 107 e demais dispositivos legais da Lei nº 14.133/21, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados.



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-AÇU
É TEMPO DE CUIDAR

PROCURADORIA GERAL



O Contratado manifestou interesse na continuidade dos serviços, tendo o contratado também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, apresentando suas certidões negativas.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento às necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 124 da Lei nº 14.133/21, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público.



GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO



PREFEITURA
IGARAPÉ-AÇU
É TEMPO DE CUIDAR

PROCURADORIA GERAL



Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais unilaterais, dentro dos limites indicados no art. 124, e demais dispositivos legais da Lei nº 14.133/21.

Entretanto, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade da continuação da prestação de serviços públicos.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

Vale ainda pontuar que os contratos e termos aditivos devem ter seus extratos publicados na imprensa oficial conforme previsão legal da Lei nº 14.133/21, consistindo em condição de eficácia desses instrumentos.

Cumprе destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a situação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Açu/PA, 13 de março de 2025.


Dr. Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMI
OAB/PA nº 18.779